



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº 10856/99

Objeto: Gestão de Pessoal

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Darcy Alves de Lacerda

CONTRATOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. Prefeitura Municipal de Aguiar. Exame de atos de gestão de pessoal. Contrato firmado com profissional médico, com prazo de 1 (hum) ano. Pelo tempo decorrido, não há mais o que se investigar nos autos, não se justificando a perda de tempo e de recursos materiais e humanos como continuação deste processo. Arquivamento dos autos, sem análise do mérito.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00009/11

OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC Nº **10856/99**, que trata de Ato de Admissão de Pessoal Decorrente de Contratação por Excepcional Interesse Público, firmado entre a Prefeitura Municipal de Aguiar e o Sr. Francisco Aurení de Lacerda, com o objetivo da prestação de serviços de atendimento médico, **RESOLVEM** à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **DETERMINAR** o arquivamento do processo, sem análise do mérito.

Assim decidem tendo em vista que embora tenham sido apontadas algumas irregularidades no relatório inicial do Órgão de Instrução, quais sejam: 1. ausência de lei específica para a contratação em questão, conforme previsão contida no artigo 37, IX, da Carta Magna; 2. ausência de cláusula estipulando carga horária; 3. ausência de comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária junto ao INSS; e 4. vinculação da remuneração ao salário mínimo, prática esta vedada pela CF/88, em seu artigo 7º, IV, é de se notar que o contrato foi firmado em 1º de junho de 1999, com vigência de 1 (hum) ano, encerrando-se, portanto, em 31 de maio de 2000.

A Constituição Federal prevê a existência de contratos de caráter temporário, firmados por excepcional interesse público para atender necessidades prementes da administração.

Na hipótese, o contrato já se extinguiu há mais de dez anos, não havendo interesse nem possibilidade de indagar-se de sua validade ou de sua legalidade, haja vista o longo decurso de tempo e de várias gestões que jamais questionaram o ajuste celebrado, além da inexistência de prejuízo ao erário.

Tudo, pois, justifica o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº 10856/99

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Antônio Nominando Diniz Filho

Presente:
Representante do Ministério Público Especial